



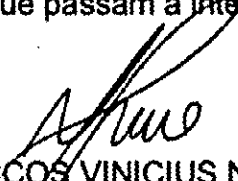
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA


Processo nº : 13527.000394/2005-21  
Recurso nº : 151.239  
Matéria : IRPJ – Ex.: 2002  
Recorrente : ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E PRODUTORES DE SERRA  
BRANCA E REGIÃO.  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA  
Sessão de : 26 DE ABRIL DE 2007  
Acórdão nº : 107-09.003

PENALIDADE – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIPJ.  
Confirmado que a DIPJ foi entregue fora do prazo legal, cabível o  
lançamento da multa por atraso na entrega da declaração, ainda que de  
entidade enquadrada como isenta pela finalidade ou objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto  
por ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E PRODUTORES DE SERRA BRANCA E  
REGIÃO.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos  
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
PRESIDENTE

  
ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS  
VALERO, NATANAEL MARTINS, HUGO CORREIA SOTERO, RENATA SUCUPIRA  
DUARTE, JAYME JUAREZ GROTO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13527.000394/2005-21  
Acórdão nº : 107-09.003

Recurso nº : 151239  
Recorrente : ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E PRODUTORES DE SERRA  
BRANCA E REGIÃO

## RELATÓRIO

Trata o presente processo, de auto de infração, que resultou na exigência de multa regulamentar pelo atraso na entrega de DIPJ de entidade isenta.

Na impugnação apresentada, a contribuinte solicita o cancelamento da multa. Argumenta que não tem condições financeiras para o pagamento desse débito.

A Turma Julgadora consignou que a DIPJ foi entregue em 15.07.2002, quando deveria ter sido entregue no último dia do mês de maio de 2002. Considerou procedente o lançamento.

A ciência do lançamento se deu 16.03.2006 e o recurso foi apresentado em 11.04.2006. Não foi apresentado arrolamento de bens em razão do crédito tributário ser inferior a R\$ 2.500,00, nos termos da IN SRF 264/2002.

No recurso requer a dispensa da multa, por falta de condições financeiras.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13527.000394/2005-21  
Acórdão nº : 107-09.003

VOTO

Conselheira - ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora.

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Trata-se de auto de infração em nome de entidade enquadrada como isenta pela finalidade ou objeto, de exigência de multa regulamentar por entrega da DIPJ fora do prazo.

A previsão legal para exigência da multa é o art. 88 da Lei nº 8.981/95, art. 27 da Lei nº 9.532/97, art. 7º da Lei 10.426/2002 e IN SRF 166/99.

Confirmado que a DIPJ foi entregue fora do prazo legal, cabe o lançamento da multa. Não há base legal para a dispensa da multa.

Do exposto, oriento meu voto, para negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões – DF, em 26 de abril de 2007.

  
ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA